



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.622 - MG (2010/0172977-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
**ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI**
AGRAVADO : NORTE SUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENHA GUERSONE DAL PINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA.

1. *"Esta Corte tem entendimento no sentido que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível."* (AgRg no Ag 1088359/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.622 - MG (2010/0172977-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : NORTE SUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENHA GUERSONE DAL PINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão proferida às fls. 561/562, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante, nas razões do agravo regimental, em síntese, sustenta que *"ao denegar seguimento ao recurso interposto, seu eminente prolator adentrou-se ao mérito da questão, enquanto deveria, apenas e tão somente, restringir-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."*

Requer, por fim, a reconsideração do decisum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.622 - MG (2010/0172977-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
**ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI**
AGRAVADO : NORTE SUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENHA GUERSONE DAL PINO E OUTRO(S)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.474/68.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, entendeu pela validade do título executivo, uma vez que ficou comprovada a entrega das mercadorias, tendo consignado que:

"Por isso, a despeito da ausência de aceite na nota fiscal que originou a duplicata apontada a protesto, há prova suficiente do negócio jurídico celebrado entre as partes, por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 080/95 (fls. 65 a 69 da ação declaratória), cuja cláusula 2 prevê que "os pagamentos serão efetuados à contratada no dia 08 (oito) do mês subsequente as medições, sendo certo que tais medições serão feitas mensalmente" (fls. 66 da ação declaratória).

No sentido do acórdão recorrido, esta Corte Superior assim se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - (...). V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. **VI - Esta Corte tem entendimento no sentido que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes.** VII - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1088359/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARA QUE A DUPLICATA OU TRIPLICATA SEM ACEITE SE FORMALIZE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, E MISTER QUE ESTEJA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA (ART. 15, II, "C", DA LEI N. 5.474/68), NÃO SENDO POSSIVEL A FORMALIZAÇÃO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 46261/MG, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/1994, DJ 13/06/1994 p. 15109)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

É cediço, nos termos do artigo 557 do CPC, que: *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172977-2

AgRg no
Ag 1.355.622 / MG

Números Origem: 10702960056639 10702960056639004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : NORTE SUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENHA GUERSONE DAL PINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : NORTE SUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENHA GUERSONE DAL PINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.